

A. I. N° - 206948.0008/17-3
AUTUADO - CRESAUTO VEÍCULOS S/A
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0056-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSTO NORMAL; b) RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O que se constata é que realmente houve inúmeros erros decorrentes de falhas da própria escrituração do contribuinte, que corrigidas inicialmente pelo próprio autuante e depois em diligência por auditor estranho ao feito, foram produzidos novos demonstrativos, apurando a verdade material. Negada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de decadência parcial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado em 20.09.2017, no valor histórico de R\$ 307.351,76, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, no valor de R\$ 219.536,97, acrescido de multa de 100%.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no valor de R\$ 87.814,79, acrescido de multa de 60%.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento às fls. 208/223.

Alega que houve erros em razão da omissão da autoridade fiscal ao considerar na base de cálculo, mercadorias do ICMS ST de produtos que sequer foram identificados pelos seus respectivos códigos de mercadoria e NCM.

Em preliminar de nulidade, alega que o auto foi lavrado com preterição do direito de defesa. Apresenta relatório com ausência do código de diversas mercadorias sem NCM/SH e que isto impossibilita a defesa na medida em que os sistemas de informática localizam todas as notas com nomes similares e não apenas a emitida para determinado produto, por possuir diversas peças similares em grande diversidade de automóveis e obsta a identificação se o produto está sujeito à ST e que o auto cobra tanto o ICMS ST como o NORMAL.

Esclarece que nas folhas 26 e 27 encontra-se códigos, mas nas demais folhas de 21 a 32 não apresentam. Assim, o auto é de manifesta nulidade.

No mérito, alega que se deixou de considerar a venda de peças a seguradoras e segurados, não havendo sequer entrada de mercadorias sem registro. Nestes casos, o valor das peças é arcado

parte pela seguradora e parte pelo segurado que se dá pela franquia. Que há rateio de peças para o destinatário cliente e também a seguradora, se tratando da venda de um mesmo item. Que tal sistemática induziu o autuante a considerar a saída do estoque duas vezes de uma mesma peça. Traz exemplo da nota fiscal 144.630 e 631, onde o bem vendido é o mesmo, folha 217.

A seguir, contesta a multa aplicada, que seria de 70% pela Portaria 445/98 e não 100% e pede pela nulidade do lançamento, pelo cerceamento de defesa, com a extinção do crédito tributário.

À fl. 510 o autuante presta informação fiscal. Diz que as saídas para seguradoras não deveriam ser classificadas no mesmo CFOP das notas fiscais para saídas de clientes uma que são operações que envolve a circulação física de mercadoria enquanto as seguradoras apresentam circulação simbólica e acabou por induzir a fiscalização a erro. Que com base nas relações de seguradoras fornecidas foi possível identificar no banco de dados as notas fiscais pertinentes e refez todo o levantamento fiscal e produziu novos papéis de trabalho e o valor do lançamento foi reduzido para R\$ 82.168,51.

O contribuinte se manifestou às fls. 516/25. Pede inicialmente pela contagem do prazo decadencial a partir da intimação do autuado, 29.01.2018, quando do refazimento de novos demonstrativos e aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN resta decaído o exercício de 2012.

Alega que houve permanência de notas fiscais de seguradoras, e traz exemplo das notas fiscais 141.283/84, fl. 518; que diante do exposto, pleiteia a nulidade do auto de infração. Quanto aos códigos das mercadorias, as da montadora FIAT induziram a erro e a título de exemplo, cita o “calco válvula” no exercício de 2013 com código 55218178.

Que teriam ocorrido 18 omissões de entradas da mercadoria, contudo todas já constavam no estoque mas tiveram entrada sob código 5521877 e apresenta ficha do produto. Que por força de alteração do código pela FIAT, mudou para o estoque 55218178, e comprova a ficha do produto.

A seguir, trata das remessas de mercadorias em garantias para a montadora FIAT e seu impacto nas supostas omissões. Cita o caso da mercadoria banco dianteiro, código 100193093. Que houve inclusão de 2 saídas a mais em virtude das remessas para a FIAT em garantia.

Pede reconhecimento da decadência do exercício de 2012 e a nulidade do auto de infração tendo em vista que devem ser excluídas todas as notas fiscais emitidas para seguradora Sul América conforme planilha elaborada.

O autuante prestou informação fiscal fls. 570/78. Alega que o sistema de auditoria fiscal trabalha com as informações transmitidas pelo próprio contribuinte e que as operações de saídas para as seguradoras ocorrem segundo um mesmo CFOP de circulação física e como o sistema considera para levantamento fiscal, apenas as operações que representam circulação física dos produtos, todas as NF-e dessas operações foram filtradas eletronicamente e consideradas pela fiscalização.

Ocorre que as operações de saídas para as seguradoras não deveriam ser classificadas no mesmo CFOP das NF-e de saídas para os clientes vez que as saídas para clientes envolvem circulação física da mercadoria enquanto as operações para as seguradoras representam circulação simbólica e a autuada ao classificar esses dois grupos de NF-e num mesmo CFOP acabou por induzir a fiscalização a erro.

Com base nas relações de seguradoras fornecidas pela autuada foi possível identificar no banco de dados da fiscalização todas as notas solicitadas na intimação e se refez todo o levantamento fiscal e se produziu novos demonstrativos conforme fls. 341/474, reduzindo o lançamento para R\$ 82.186,51.

Refuta o pedido de decadência pois deve se adotar como marco inicial da contagem do prazo decadencial o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

O autuado traz duas notas fiscais (141283 e 141284) cujos dados são os mesmos destinatários. Que uma seria a pessoa física e a outra, a seguradora, mas o campo destinatário aponta ser a mesma pessoa física Vera Lúcia Toschino Agra.

Quanto à codificação, cada contribuinte deve ter a sua própria tabela de códigos de mercadorias e as duas tabelas, a da autuada e a da montadora Fiat, não se confundem. Refuta a ficha produto ou qualquer outro instrumento ou sistema paralelo que não são documentos fiscais perante o fisco estadual.

À fl. 628 a 5^a JJF solicitou diligência à INFAZ de origem para que fosse designado auditor estranho ao feito, para verificar se efetivamente houve emissão de duas notas fiscais, 141283 e 141284, segmentando os recebimentos a título de franquia e os efetuados diretamente pela seguradora.

No relatório de diligência, fls. 636/37, o Auditor Fiscal José Macedo Aguiar diz que o autuante se aposentou e o contribuinte mudou de unidade de fiscalização, para a IFEP COMÉRCIO.

Que atua na SEFAZ há 25 anos na área de substituição tributária e não tem o perfil mais indicado e acredita ser oportuno devolver os autos à INFAZ de origem para designar auditor com experiência na matéria que sabe ser complexa. Que a mera mudança de unidade de fiscalização não deve se sobrepor ao almejado apuro técnico, que deve ser atendido por profissional com experiência em tais levantamentos.

Há outra informação fiscal, desta vez prestada pelo Auditor Fiscal Raimundo Leal, da INFAZ Varejo, fls. 641/43 que diz que foi possível a verificação da necessidade de ajustes no levantamento de estoques das notas fiscais 141283 e 141284 e de outras relacionadas em planilha produzida pelo contribuinte.

Após exame e verificações houve acolhimento de todas as notas elencadas no corpo da petição e outras identificadas considerando as situações envolvendo emissão de nota fiscal para consumidor final e para a seguradora.

Que no mesmo requerimento de 24 de maio, ao seu final, aponta estar à disposição acerca dos esclarecimentos sobre a alteração de códigos de mercadorias e remessas em garantia. Aquilo que fora alegado em 2018 e não demonstrado e comprovado naquela oportunidade inclusive sobre os impactos no levantamento é novamente efetuado.

Que todas as situações relacionadas foram examinadas com a identificação da pertinência das alegações com a consequente redução dos valores apurados para as infrações pendentes. Às fls. 679/80 o contribuinte se manifestou adicionando novas informações na planilha elaborada para retratar as omissões ainda presentes nos papéis de trabalho.

À fl. 800, foi prestada nova informação fiscal pelo Auditor Fiscal Raimundo Leal, em que concluiu que em razão do acolhimento das alegações de defesa, com a realização dos ajustes necessários, cópia da diligência com alterações foi encaminhada ao contribuinte com os mencionados demonstrativos anexos.

Consta intimação à fl. 828, mas o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Trata-se de lançamento decorrente de auditoria em levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2012 e 2013, inicialmente no valor de R\$ 307.351,76.

Inicialmente o contribuinte pediu nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista os erros apontados na impugnação, em que se dificultava a avaliação dos demonstrativos. No entanto, na própria informação fiscal, o autuante já admitiu uma série de erros e corrigiu o lançamento para R\$ 82.186,51. A seguir, outra diligência reduziu novamente o lançamento, acatando todos os argumentos de defesa, no que se infere que foi permitida a ampla defesa, não havendo justificativa para se acatar tal pedido. Nulidade indeferida.

Pede também pela contagem do prazo decadencial a partir da intimação do autuado, 29.01.2018, quando do refazimento de novos demonstrativos e aplicando-se a regra do art. 150, § 4º do CTN e que resta decaído o exercício de 2012.

Ora, a última diligência foi efetuada em 09 de agosto de 2024, com envio de novos relatórios e ciência do autuado em 13.08.2024. Pelo critério do impugnante, até mesmo o exercício de 2013 estaria decaído, haja vista o prazo total de 11 anos entre o último exercício fiscalizado e a ciência da última revisão efetuada no lançamento.

Não há qualquer previsão legal para o pedido do contribuinte. O auto de infração foi lavrado em 20.09.2017, com ciência no dia seguinte, e o exercício mais antigo, de 2012, sendo que em se tratando de operações de omissões de registro de notas fiscais, o critério a ser adotado é o do art. 173, I do CTN, que conta o prazo de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, a decadência só ocorreria em 01.01.2018, estando, portanto, o lançamento dentro do prazo legal.

O que se constata é que realmente houve inúmeros erros decorrentes de falhas da própria escrituração do contribuinte, que corrigidas inicialmente pelo próprio autuante e depois em diligência por auditor estranho ao feito, foram produzidos novos demonstrativos, apurando a verdade material, com os seguintes valores:

INFRAÇÃO 01 (fl. 807)

2012 – R\$ 2.650,18

2013 - R\$ 1.060,07

TOTAL: R\$ 3.710,25

INFRAÇÃO 02 (fl. 822)

2012 – R\$ 16.668,38

2013 – R\$ 6.667,35.

TOTAL: 23.335,73

Após tomar ciência dessa última correção, em 13.08.2024, conforme comprova-se pela intimação à fl. 887, o contribuinte não se manifestou. Nos termos do Art. 140 do RPAF, *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Quanto às multas aplicadas, estão de acordo com a previsão da própria portaria 445/98 – 100% para a primeira infração (art. 42, III, “g” da Lei 7.014/96) e 60% para a segunda infração (art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0008/17-3, lavrado contra **CRESAUTO VEÍCULOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.045,98**, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 3.710,25 e de 60% sobre R\$ 23.335,73, previstas no art. 42, inc. III, “g” e II “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR